



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Capital/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0008028-34.2016.8.14.0000.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES – IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PA, SENDO ESTA A REAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.**

1. Suscita o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital o presente conflito de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

2. Trata-se o presente caso de suposta prática delitiva de crime de tortura perpetrado por agentes militares com o fito de obter informações sobre outros autores em crime de roubo.

3. Diante de tal constatação, não vislumbra-se a possibilidade da Justiça Militar processar e julgar a suposta prática de tortura, tendo em vista que este tipo de prática delitiva foge à alçada da Justiça Especializada, por se tratar de crime de natureza comum, não abarcado pelas hipóteses estatuídas no Código Penal Militar.

**IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO** a 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Capital/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0008028-34.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital.

Trata o feito de origem de autos de inquérito policial instaurado para indiciar os Policiais Militares SGT QPMP, RG 24279, CLÓVIS PINTO CARVALHO e o SD QPMP,



RG 36157, ROBERTO BAIA DA SILVA, pela suposta prática do crime de tortura (art. 1º, I, a c/c. § 4º da Lei nº 9.455/97), por terem agredido de forma violenta a vítima JHONNATAN WESLEY CAMPOS PEREIRA, colocando saco plástico na sua cabeça, lhe aplicando socos no estômago, choque elétrico, tendo, inclusive, ameaçado de introduzir no ânus da vítima um cabo de vassoura, com o fito de que a vítima entregasse seus comparsas no cometimento do crime de roubo.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar da Capital, que abriu vistas ao Ministério Público, este que se manifestou pela incompetência da Justiça Militar, reputando o delito como sendo de natureza comum, sendo a sua manifestação acolhida pelo Juízo, remetendo os autos à Justiça Comum para redistribuição.

Os autos foram devidamente redistribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém, a qual suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, colhendo a tese Ministerial, alegando que não compete à Justiça Comum processar e julgar crime previsto no Código Penal Militar, sendo o presente caso do crime de lesões corporais (art. 209 CPM).

Em manifestação, a Doutra Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo de competência.

É o relatório.

#### VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital/PA, em face do Juízo de Direito da Vara Única da justiça Militar da Capital/PA.

O cerne da questão gira em torno se o crime de tortura pelo qual os agentes estão sendo indiciados é de competência da Justiça Militar Estadual ou da Justiça Comum.

Ab initio, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 125, §4º, preceitua que a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os militares do Estado pela prática de crimes militares definidos em lei, excluindo, destarte, os crimes comuns praticados por militares contra civis, senão veja-se:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Nessa esteira, o Código Penal Militar, em seu art. 9º, define os elementos para que determinado tipo tenha natureza militar, conforme pode-se observar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração



militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

No presente caso, os agentes estão sendo indiciados pelas lesões acometidas à vítima JHONNATAN WESLEY CAMPOS PEREIRA, o que, pela leitura dos fatos narrados e colhidos em sede investigatória no Inquérito Policial, acostados aos presentes autos, entendo amoldarem-se ao tipo descrito no art. 1º, I, a da Lei 9.455/97.

Tortura, com efeito, é a imposição de dor física ou psicológica, imposta por crueldade, intimidação, punição, para que seja obtida uma confissão, informação ou meramente por prazer por parte de quem pratica o ato.

Trata-se de crime material, que pode ser comprovado por meio de exame pericial e outros meios de prova pertinentes.

Como já dito, ao sentir deste Relator, as condutas supostamente perpetradas inicialmente se enquadrariam ao que estabelece no art. 1º, I, a da Lei 9.455/97, in verbis:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

No caso em tela, os agentes militares supostamente teriam coagido a vítima para que esta entregasse os outros autores de um crime de roubo praticado anteriormente, e para tanto, teriam utilizado meios insidiosos e cruéis.

Diante da configuração da suposta prática delitiva como crime de tortura, vislumbro que tal tipo penal não encontra correspondência no Código Penal Militar, pelo que deve ser afastada a competência da Justiça Militar para processar



e julgar o feito.

Colaciono julgado deste Tribunal nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA E O JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

(TJ-PA - CJ: 00011680420138140200 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 16/12/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/12/2015)

Na mesma esteira de raciocínio, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.913 - MG (2010/0075206-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRANGA - MG INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTERES. : MARCOS ANTÔNIO MRAD ADVOGADO : ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI GIORDANO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito de Piranga/MG e o Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra o policial militar Marçoo Antônio Mrad, sob a acusação de prática do delito de lesão corporal seguida de morte. O Juízo de Direito declinou da competência para julgar o feito, entendendo haver previsão para a conduta do agente no art.20999§§ 3º, do Código Penal Militar, e remeteu os autos à Justiça castrense. O Juízo Militar, por sua vez, concluiu que o acusado agiu dolosamente, praticando crime doloso contra a vida, o que desloca a competência para o Tribunal do Júri. Suscitou, então, o presente Conflito a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado. É o relatório. Dec (fls. 448-452) ido. Os autos foram recebidos neste gabinete em 24.6.2010. A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais afirmou que: Desta feita, ao meu sentir, agiu o acusado dolosamente, na modalidade dolo eventual, na medida em que houve nitidamente o elemento cognitivo em submeter a vítima às inúmeras lesões narradas no relatório de necropsia de fl. 25/26, bem como houve a previsão de produzir o resultado mais gravoso. Neste sentido, tratando-se de crime doloso contra a vida, a competência é do Tribunal do Juri e não desta Justiça Castrense.. O Ministério Público Federal, a seu tempo, aduziu: Tenho que a razão do conflito funda-se (fl. 417) na classificação do delito, que mais condiz com a figura preterdolosa da tortura seguida de morte, em que há dolo no antecedente e culpa no conseqüente, cuja competência é da Justiça estadual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o crime de tortura absorve o delito de lesões co (fl. 450) rporais, recaindo a competência à Justiça Comum. Nessa esteira cito: DECISAO 7.Com razão [...]a ilustre representante do Parquet Federal quando afirma que, em juízo perfunctório, não se pode afastar a existência do crime de tortura, havendo laudo positivo para as lesões que a vítima afirma ter sofrido em razão da ação policial, merecendo prosseguimento a Ação Penal para melhor elucidação dos fatos. 8.Com efeito, sujeitar a vítima algemada a tapas, socos e chutes e, depois, colocá-la sob um formigueiro, resultando em 30 marcas de picadas, e dizer-lhe que a qualquer momento ela pode ser morta, sugerem de fato, a existência de tortura, tal como positivamente prevista. 9.O crime de tortura absorve o de lesões corporais, devendo ser julgado (fls. 120) pela Justiça Comum, nos termos da orientação desta Corte. 11.Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 120, parag. único do CPC c/c o art. 3o. do CPP, conhece-se do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1a. Vara de Santa Maria/RS, o suscitante. .CC - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - POLICIAL MILITAR - CRIME DE TORTURA - COMPETE A JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULG (CC 096607, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 309/09/2008) AR POLICIAL MILITAR ACUSADO DA PRATICA DE CRIME DE TORTURA. ESSA INFRAÇÃO NÃO ESTA DEFINIDA COMO CRIME MILITAR. Ante o expos (CC 14.893/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 02/02/1996, DJ 03/03/1997 p. 4564) to, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Piranga-MG, ora suscitado, para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN R



(DF) elator

(STJ - CC: 111913, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 31/08/2010)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, que, equivocadamente manifestou-se pelo provimento do presente conflito de competência, apesar da fundamentação exposta fazer jus à sua improcedência, o julgo IMPROCEDENTE, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/PA.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator